PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120503 - ES (2019/0342270-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : HENRIQUE PEREIRA BABILON PASTOR (PRESO)
ADVOGADO : PAULO PIRES DA FONSECA - ES005752
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Pela Petição n. 2020/00178838, **Henrique Pereira Babilon Pastor** pugna pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa armada, extorsão mediante sequestro qualificada, tortura e latrocínio tentado (fls. 936/941), seja pela falta de fundamentos que justifiquem a manutenção da constrição cautelar do acusado, seja pela expansão da pandemia causada pelo Covid-19.

Em breve síntese, sustenta que *tendo as provas sido produzidas e não demonstrando o acusado nenhuma periculosidade, conforme é o caso do Paciente HENRIQUE, mister se faz a aplicação de uma das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO previstas nos artigos 219/320 do CPP.*

Acrescenta, *diante do quadro catastrófico que se apresenta, com o aumento diário da incidência do CORONA VÍRUS, mais um motivo existe para a aplicação das medidas cautelares, fazendo prevalecer a norma legal e ao mesmo tempo proteger a vida do cidadão* (fl. 114).

Requer, assim, a reconsideração da decisão para deferir a liminar *para que seja aplicada ao paciente Henrique Pereira Babilon Pastor uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão até o julgamento do feito* (fl. 114).

É o relatório.

De início, convém destacar que o mérito do presente *mandamus* será analisado pelo Colegiado, em momento posterior.

Quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 18:43:43
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cbb50bfd-0d12-48a6-b75b-3126e581459a

requerente, pelo que consta dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (fls. 936/941).

Quanto ao pedido de revogação da preventiva, em razão da epidemia de Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe o art. 4º da referida resolução:

> Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
>
> I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:
>
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
>
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
>
> c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;
>
> II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
>
> III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Pois bem, considerando as peculiaridades do caso concreto, prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de organização criminosa armada, extorsão mediante sequestro qualificada, tortura e latrocínio tentado (fls. 936/941), entendo ser necessário que a questão seja levada ao Juízo de piso, mais próximo dos fatos, para análise sob esse enfoque.

Eventual discussão sobre a questão poderá ser trazida a este Tribunal Superior pela via própria futuramente, caso seja necessário e a defesa assim entender.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de fls. 1.113/1.115 com a **recomendação**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 18:43:43
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cbb50bfd-0d12-48a6-b75b-3126e581459a

de que o Juízo de execuções observe o disposto na Resolução n. 62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reavaliar a situação do paciente, ora requerente, com o intuito de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 18:43:43
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: cbb50bfd-0d12-48a6-b75b-3126e581459a